



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10552.000009/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.580 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS.

De conformidade com a jurisprudência dominante neste Colegiado, tratando-se de auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, onde o contribuinte omitiu informações e/ou documentos solicitados pela fiscalização, caracterizando o lançamento de ofício, o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

*In casu*, a contribuinte tem o dever de manter em sua guarda toda a documentação pelo prazo de 5 anos, de acordo com a fundamentação acima. Ou seja, qualquer documentação que não obedeça esse prazo, não pode ser exigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho do Acórdão nº 11.811/2007 da 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, às e-fls. 155/163, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória em razão da contribuinte não ter exibido à fiscalização documentos relacionados com às contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, infringindo o disposto no art. 33, § 2º e 3º do mesmo diploma legal (CFL 38), em relação ao período de junho/1995 a dezembro/1995, conforme consta no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, que se lê à e-fl. 11.

Conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 08, a infração foi consolidada pela não apresentação dos seguintes documentos: (a) Contratos de empreitada e subempreitadas de obras de construção civil; (b) notas fiscais de empresas construtoras que participaram das obras; (c) contratos com prestadores de serviços com cessão de mão-de-obra; (d) guias de recolhimento da Previdência Social; (e) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (f) tabela de incidência gerada pelo sistema de folha-de-pagamento.

O “Relatório Fiscal da Infração” registra a inexistência tanto de circunstâncias agravantes quanto de circunstância atenuante, previstas nos artigos 290 e 291 do RPS.

Pela infração incorrida, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso II, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, combinado com os artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/91 e 373, do RPS, atualizada pela Portaria MPS/GM n.º 822, de 11 de maio de 2005, no valor de R\$ 11.017,46 (onze mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Cientificada pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, em 29/12/2005, conforme folha inicial, a autuada apresentou impugnação tempestiva, protocolizada sob nº 35239.000065/2006-40 em 11/01/2006, conforme documentos de fls. 22/36.

Os autos foram encaminhados ao Auditor Fiscal responsável pelo procedimento, a fim de que este, primeiro, fizesse a anexação de cópia do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F, de 30 de maio de 2005, bem como dos respectivos MPF - Complementares; e, segundo, se manifestasse acerca das alegações da empresa recorrente.

Em continuidade, o Auditor Fiscal emitiu Relatório Fiscal Complementar, conforme se lê à fl. 93, esclarecendo que os documentos não apresentados referem-se à empresa incorporada Elegê Alimentos S/A, bem como acrescentou informações sobre os documentos não apresentados e que ensejaram a lavratura do Auto-de-Infração. Também abriu prazo para impugnação por parte do contribuinte em relação aos termos do Relatório Fiscal Complementar.

Inconformada com a Decisão recorrida, autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 170/187, procurando demonstrar sua improcedência, repisando em

número, grau e gênero as razões da impugnação, motivo pelo qual, neste aspecto, adoto o relatório da DRJ, em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, suscita o que segue:

*a) A impropriedade, segundo o impugnante, de dar o número 38 como fundamento legal do auto-de-infração, pois isto trouxe prejuízo para a defesa.*

*b) Que já havia sido fiscalizada pelo fisco previdenciário até a competência 07/2001. A nova ação fiscal não foi justificada, conforme artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, houve vício de nulidade em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, complementar, emitido em 10/08/2005, com vencimento em 27/10/2005. Este MPF foi prorrogado em 26/10/2005, mas somente foi apresentado ao impugnante após 27/10/2005. Por conseguinte, quando da apresentação do MPF complementar nº 03, de 26/10/2005, o procedimento fiscal já estava extinto pelo decurso do prazo a que se referem os artigos 12 e 13 do Decreto nº 3.969, de 15 de outubro de 2001.*

*c) Que não existe Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, requerendo a apresentação de folhas-de-pagamento das competências novembro e dezembro de 2005, da empresa Elegê Alimentos S/A. Menciona, igualmente, que não é informado se os documentos não apresentados referem-se a ela própria ou a empresa incorporada Elegê Alimentos S/A.*

*d) Na sequência, o contribuinte autuado passa a tratar sobre decadência. Antes, menciona que atendeu aos documentos solicitados em sua plenitude, com exceção a apresentação de dados em meios magnéticos, uma vez que somente a partir da Lei nº 10.666/2003, foi introduzida possibilidade de requerimento pelo fisco. Assim, a mencionada obrigação acessória sequer poderia ter sido objeto de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD. Após, acrescenta:*

*I) Em relação a instituto da decadência, remete ao artigo 173, do CTN para afirmar que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito Tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pelo que eventual contribuição anterior a 1º de janeiro de 1999 está definitivamente alcançada pelo instituto decadencial.*

*II) Que nem pode ser alegado o artigo 46, da Lei nº 8.212/91, para ser dito que não teria acontecido a decadência, pois isto conflitaria com o comando constante no artigo 146, da Constituição Federal, que preceitua a decadência como matéria reservada exclusivamente à Lei Complementar. Afirma que neste diapasão é a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, bem como do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Embora a empresa cite o artigo 46, da Lei 8.212/91, conforme se lê à fl. 32, entendemos que se refere, na verdade, ao artigo 45 da citada Lei, que trata do instituto da Decadência.*

*Ao final, tece considerações sobre a autuação, ressaltando alguns pontos de sua impugnação. Acrescenta que o lançamento deve ser declarado nulo, tendo em vista a ausência de fundamentos legais relativo a arbitramento de contribuições previdenciárias na notificação número 35.839.682-4.*

Transcritas as preliminares argüidas, passaremos a dispor sobre os fundamentos de mérito, senão vejamos:

*a) Que o auto-de-infração e descabido em relação aos documentos que não teriam sido exibidos ao fisco previdenciário. Não teria o impugnante a obrigação de apresentar contratos que não existem, pois trata-se de serviços de construção civil de pequeno valor, como repinturas, instalação de caldeira, serviços de terraplenagem, em que o serviço é contratado informalmente, não existindo contrato formal. Afirma que o único serviço existente de cessão de mão-de-obra foi com a empresa Vigimax Segurança, mas também não existia contrato escrito, o qual não é obrigatório.*

*b) No que pertine à tabela de incidência gerada pelo sistema de folha-de-pagamento, menciona que ela não é obrigação acessória que conste de decreto ou instrução normativa, sendo que o histórico das verbas deve ser confrontado com o artigo 28, inciso IV, parágrafo 9º da Lei de Custeio.*

*c) Já em relação às guias de recolhimento vinculadas a cessão de mão-de-obra em construção civil, não poderiam existir, posto que não trata de serviços sujeitos ao cadastramento de matrícula de obra de construção civil, não havendo cessão de mão-de-obra, mas apenas a execução de pequenas empreitadas de serviços de menor valor.*

*d) Quanto a Relação Anual de Informações Sociais A RAIS, não existe qualquer embasamento legal, segundo a impugnante, para sua apresentação em período superior a 05 (cinco) anos, uma vez que, tratando-se de documento exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o referido documento somente pode ser requerido nos últimos 5 (cinco) exercícios. Aduz que existem portarias do Ministério do Trabalho dispondo que a obrigação da empresa em manter a RAIS à disposição da fiscalização do trabalho e de S (cinco) anos. Assim, não estava obrigada a entregar RAIS anteriores ao exercício de 2000.*

Insurge-se também quanto a relação de Co-Responsáveis que integra o Auto, sendo inadmissível no teor da legislação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar o cancelamento do Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

**PRELIMINAR****DA DECADÊNCIA - PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS****(MÉRITO)**

A contribuinte, em relação a instituto da decadência, remete ao artigo 173, do CTN para afirmar que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito Tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pelo que eventual contribuição anterior a 1º de janeiro de 1999 está definitivamente alcançada pelo instituto decadencial.

Que nem pode ser alegado o artigo 46, da Lei nº 8.212/91, para ser dito que não teria acontecido a decadência, pois isto conflitaria com o comando constante no artigo 146, da Constituição Federal, que preceitua a decadência como matéria reservada exclusivamente à Lei Complementar. Afirma que neste diapasão é a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, bem como do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Embora a empresa cite o artigo 46, da Lei 8.212/91, conforme se lê à fl. 32, entendemos que se refere, na verdade, ao artigo 45 da citada Lei, que trata do instituto da Decadência.

O exame dessa matéria impõe sejam levadas a efeito algumas considerações, senão vejamos.

O artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a apuração e constituição das contribuições previdenciárias, como segue:

*Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

[...]

Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu artigo 173, caput, determina que o prazo para se constituir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

[...]

Com mais especificidade, o artigo 150, § 4º, do CTN, contempla a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

*Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O núcleo da questão reside exatamente nesses três artigos, ou seja, qual deles deve prevalecer para as contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Ocorre que, após muitas discussões a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, ao julgar os RE's nºs 556664, 559882 e 560626, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante nº 08, abaixo transcrita, rechaçando de uma vez por todas a pretensão do Fisco:

***Súmula nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.***

Registre-se, ainda, que na mesma Sessão Plenária, o STF achou por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, estabelecendo, em suma, que somente não retroagem à data da edição da Lei em relação a pedido de restituição judicial ou administrativo formulado posteriormente à 11/06/2008, concedendo, por conseguinte, efeito *ex tunc* para os créditos pendentes de julgamentos e/ou que não tenham sido objeto de execução fiscal.

Consoante se positiva da análise dos autos, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias, após a aprovação/edição da Súmula Vinculante nº 08, passou a se limitar a aplicação dos artigos 150, § 4º, ou 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, mister se faz elucidar, resumidamente, as espécies de lançamento tributário que nosso ordenamento jurídico contempla, como segue.

Primeiramente destaca-se o **lançamento de ofício ou direto**, previsto no artigo 149 do CTN, onde o fisco toma a iniciativa de sua prática, por razões inerentes a natureza do tributo ou quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações legais. Já o

**lançamento por declaração ou misto**, contemplado no artigo 147 do mesmo Diploma Legal, é aquele em que o contribuinte toma a iniciativa do procedimento, ofertando sua declaração tributária, colaborando ativamente. Alfim, **o lançamento por homologação**, inscrito no artigo 150 do Código Tributário, em que o contribuinte presta as informações, calcula o tributo devido e promove o pagamento, ficando sujeito a eventual homologação por parte das autoridades fazendárias.

Dessa forma, estando às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, defende parte dos julgadores e doutrinadores que a decadência a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, levando-se em consideração a natureza do tributo atribuída por lei, independentemente da ocorrência de pagamento, entendimento compartilhado por este conselheiro.

Ou seja, a regra para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o artigo 150, § 4º, do Código Tributário, o qual somente não prevalecerá nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou conluio, o que ensejaria o deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Não é demais lembrar que o lançamento por homologação não se caracteriza tão somente pelo pagamento. Ao contrário, trata-se, em verdade, de um procedimento complexo, constituído de vários atos independentes, culminando com o pagamento ou não.

Observe-se, pois, que a ausência de pagamento não desnatura o lançamento por homologação, especialmente quando a sujeição dos tributos àquele lançamento é conferida por lei. E, esta, em momento algum afirma que assim o é tão somente quando houver pagamento.

Não fosse assim, o que se diria quando o contribuinte apura prejuízos e não tem nada a recolher, ou mesmo quando encontra-se beneficiado por isenções e/ou imunidades, onde, em que pese haver o dever de elaborar declarações pertinentes, informando os fatos geradores dos tributos dentre outras obrigações tributárias, deixa de promover o pagamento do tributo em razão de uma benesse fiscal?

Cabe ao Fisco, porém, no decorrer do prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, proceder à análise das informações prestadas pelo contribuinte homologando-as ou não, quando inexistir concordância. Neste último caso, promover o lançamento de ofício da importância que imputar devida.

Aliás, como afirmado alhures, a regra nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, o qual dispôs expressamente os casos em que referido prazo deslocar-se-á para o artigo 173, inciso I, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação comprovados. Somente nessas hipóteses a legislação específica contempla a aplicação de outro prazo decadencial, afastando-se a regra do artigo 150, § 4º. Como se constata, a toda evidência, a contagem do lapso temporal em comento independe de pagamento.

Ou seja, comprovando-se que o contribuinte deixou efetuar o recolhimento dos tributos devidos e/ou promover o auto-lançamento com dolo, utilizando-se de instrumentos ardilosos (fraude e/ou simulação), o prazo decadencial será aquele inscrito no artigo 173, inciso I, do CTN. Afora essa situação, não se cogita na aplicação daquele dispositivo legal. É o que se extrai da perfunctória leitura das normas legais que regulamentam o tema.

Por outro lado, alguns julgadores e doutrinadores entendem que somente aplicar-se-ia o artigo 150, § 4º, do CTN quando comprovada a ocorrência de recolhimentos relativamente ao fato gerador lançado, seja qual for o valor. Em outras palavras, a homologação dependeria de antecipação de pagamento para se caracterizar, e a sua ausência daria ensejo ao lançamento de ofício, com observância do prazo decadencial do artigo 173, inciso I.

Ressalta-se, ainda, o entendimento de outra parte dos juristas, suscitando que o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, prevalecerá quando o contribuinte promover qualquer ato tendente a apuração da base de cálculo do tributo devido, seja pelo pagamento, escrituração contábil, declaração do imposto em documento próprio, etc. Melhor elucidando, o contribuinte deverá adotar algum procedimento com o fito de apurar o tributo para que pudesse se cogitar em “homologação”.

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, por entender que as contribuições previdenciárias devem observância ao prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, independentemente de antecipação de pagamento, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o certo é que a partir da alteração do Regimento Interno do CARF (artigo 62A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010, os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ tomadas por recurso repetitivo, razão pela qual deixaremos de abordar aludida discussão, mantendo o entendimento que a aplicação do dispositivo legal retro depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento, na forma decidida por aquele Tribunal Superior nos autos do Resp nº 973.733/SC, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) contase do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontrase regulada por cinco*

*regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial regese pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelandose inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Na esteira desse raciocínio, uma vez delimitado pelo STJ e, bem assim, pelo Regimento Interno do CARF que nos lançamentos por homologação a antecipação de pagamento é indispensável à aplicação do instituto da decadência, nos cabe tão somente nos quedar a aludida conclusão e constatar ou não a sua ocorrência.

Entrementes, a controvérsia em relação a referido tema encontra-se distante de remansoso desfecho, se fixando agora em determinar o que pode ser considerado como antecipação de pagamento no Imposto de Renda Pessoa Física, sobretudo em face das diversas modalidades e/ou procedimentos adotados por ocasião do lançamento fiscal.

Na hipótese dos autos, o que torna digno de realce é que a presente autuação decorre do descumprimento de obrigações acessórias, caracterizando, portanto, lançamento de ofício, não se cogitando em antecipação de pagamentos, o que faz florescer, via de regra, a adoção do prazo decadencial inscrito no artigo 173, inciso I, do CTN, na linha inclusive que a jurisprudência dominante no Judiciário e neste Colegiado vem firmando entendimento.

---

Ou seja, o simples fato de se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias, na maioria absoluta dos casos, impede a aplicação do prazo decadencial contemplado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário, uma vez não haver se falar em lançamento por homologação, inexistindo, em verdade, qualquer atividade do contribuinte a ser homologada, razão do próprio lançamento.

A infração em debate diz respeito a "não apresentação de documentos" - CFL 38, ou seja, o termo inicial para contagem da decadência é a data do fato gerador, ou seja, a não apresentação da documentação.

No entanto, de acordo como toda a fundamentação encimada, especialmente no que tange a inconstitucionalidade declarada pelo STF, não caberia a contribuinte apresentar, ter em guarda, documentação de período fora do prazo decadencial retro mencionado.

Assim, tendo a fiscalização solicitado em 29/12/2005 com a devida ciência da contribuinte, e que a documentação não exibida refere-se ao período de 06/1995 à 12/1995, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de e-fl. 12, a exigência fiscal não pode prosperar.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira